



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900662/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.284 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de julho de 2022
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente TUICIAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 11-68.174, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que decidiu pela homologação parcial o pedido de ressarcimento do PERDCOMP nº 23485.80827.120711.1.5.01-6463, bem como pela homologação parcial da declaração de homologação feita no DCOMP nº 17919.38286.250310.1.3.01-4695.

O requerente transmitiu o pedido, visando o ressarcimento do débito nele declarado com crédito oriundo de IPI, relativo a fato gerador ocorrido no 4º trimestre de 2006.

O Despacho Decisório deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, tendo em vista a diferença existente de R\$ 5.262,26, trata-se de um estorno de crédito lançado no livro de IPI para fins de ajuste de saldo, decorrente de valor lançado equivocadamente, sendo certo que este valor não pode ser reduzido para fins de apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2006, por se tratar de um simples ajuste contábil, para fins de regularização de saldo entre a contabilidade e o livro de apuração de IPI.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, esclarecendo especificamente na fl.4:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.284 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.900662/2013-17

Apesar do entendimento exposto no despacho decisório em comento, esse não deve prosperar pois equivocado em na sua concepção, de modo que a Contribuinte discorda quanto aos valores apresentados no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível pertinente ao mês de dezembro de 2006, uma vez que não concorda com o valor descrito de R\$ 23.002,15 (vinte e três mil dois reais e quinze centavos) lançado na coluna de debito ajustados, quando o correto era ter sido considerado o valor de R\$ 17.739,89 (dezesete mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

A diferença existente de R\$ 5.262,26 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) trata-se de um estorno de crédito lançado no livro de IPI para fins de ajuste de saldo, decorrente de valor lançado equivocadamente.

Corroborando seu argumento, o contribuinte anexa diversos documentos comprobatórios às fls. 23-91.

Por conseguinte, à fl. 100, foi intimado a apresentar procuração do representante legal e identificação do procurador. Exigência cumprida às fls. 103-106.

A autoridade fiscalizadora emitiu despacho decisório às fls. 107-108 afirmando que a impugnação foi intempestiva. No entanto, pedido de reconsideração foi realizado às fls. 114-115.

A tempestividade da impugnação restou demonstrada na fl. 122.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de restituição, alegando a apresentação de documentação após na impugnação é intempestiva por já ter sido abarcada pelo instituto da preclusão, sem efetivamente analisar a documentação:

No processo administrativo fiscal, a fase probatória se dá com a impugnação, que deve ser instruída com todas as provas que o sujeito passivo possui, conforme prescreve o inciso III do art. 16 do Decreto no. 70.235/72.

Não tendo aproveitado o momento processual adequado, nem demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no §4º. do art. 16 do Decreto no. 70.235/72, precluso está o direito do Autuado, pelo que deve ser indeferido o pedido de juntada posterior de documentos.

(...)

O sujeito passivo discorda da apuração do saldo credor ressarcível apresentada no DD, reclamando do valor de R\$ 23.002,15, lançado na coluna de debito ajustados, do demonstrativo de créditos e débitos integrante do despacho (fls. 93). Acusa que o valor correto seria de R\$ 17.739,89, dado que a diferença de R\$ 5.262,26, corresponderia a

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.284 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.900662/2013-17

um estorno de crédito que, no seu entender, não deveria ser reduzido na apuração do saldo credor.

Entretanto, a argumentação não prospera.

Ocorre que, pela própria sistemática da não-cumulatividade, inerente ao imposto incidente sobre produtos industrializados (IPI), o tributo deve ser calculado pelo sistema de confronto entre débitos e créditos no período de apuração. Logo, um estorno de crédito representa um débito que deve ser lançado no período de apuração, sob pena de, não o fazendo, caracterizar enriquecimento sem causa para o contribuinte. (grifos nossos)

A recorrente foi cientificada da decisão supracitada em 03/12/20 e interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2020 afirmando em síntese que: i) preliminarmente, a ocorrência das prescrição intercorrente; ii) a existência do direito ao ressarcimento aplicado ao caso; iii) o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP a restituição de crédito realizado por apuração de IPI a ser compensado com COFINS.

Por conseguinte, com a ciência do deferimento parcial do ressarcimento, o contribuinte apresentou impugnação com diversos documentos comprobatórios, quais sejam: resumo da apuração do imposto, PERDCOMPs (**com ficha de ressarcimento de IPI, ficha livro registro de apuração de IPI – entradas e saídas, ficha livro registro de apuração de IPI após o período de ressarcimento, ficha de demonstrativos de ajustes nos saldos**), conforme fls. 23 -91

A decisão de primeira instância não analisa os documentos apresentados alegando, inclusive que documentos apresentados após impugnação estão preclusos.

No entanto, diante da riqueza de informações e detalhamentos das notas que geraram o referido crédito, é possível vislumbrar que os valores informados no pedido de ressarcimento pela pessoa jurídica e todo o arcabouço probatório é motivo suficiente para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Isso porque o contribuinte conseguiu apresentar nos autos elementos modificativos suficientes para afastar a motivação original do despacho decisório, no sentido de que o crédito a ser ressarcido, mas que não chegaram a ser analisadas pela DRJ.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.284 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.900662/2013-17

documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) intime o contribuinte apresente as referidas notas fiscais que corroborem as fichas de notas fiscais de entradas e saídas apresentadas;

a) que a DRJ verifique o valor devido a ser ressarcido, com base nos documentos acostados aos autos, fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta